



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004275/00-61
Recurso nº : 121.572

Recorrente : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Iao/já/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004275/00-61
Recurso nº : 121.572

Recorrente : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

A empresa SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS foi autuada, às fls. 23/25, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de janeiro/93 a dezembro/94.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$5.570.990,54.

Impugnando o feito, às fls. 46/50, a autuada alegou, em suma:

- a extinção do crédito fiscal, pela decadência do direito de a Fazenda constituir-lo, fundamentou-se nos arts. 150 e §§, e 173, I, do CTN, e citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF para corroborar seu argumento. Acrescentou que o § 4º do art. 150 do CTN trata do instituto da prescrição, enquanto que o art. 173, I, trata da decadência, requerendo o reconhecimento da preliminar argüida;

- a constatação de falta de recolhimento afirmando que comercializa veículos novos como concessionária da Volkswagen do Brasil Ltda. relação essa regulada pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, não se operando uma compra e venda mercantil normal, vez que foi submetida a regras impostas pela concedente, mas sim de nítido contrato atípico de consignação para venda, haja vista que mantém a posse dos bens móveis apenas pelo tempo necessário à venda, com obrigatoriedade do repasse subsequente à concedente do resultado líquido. Concluiu, assim, que a COFINS incidiria sobre diferença entre o valor original do bem consignado e o seu preço de repasse ao consumidor final; e

- que foi de manifesta injustiça a exigência sobre renda de terceiro, contrária à verdade dos fatos, e contestou a incidência da COFINS sobre seu faturamento mensal, uma vez que na receita bruta encontraram-se incluídos os resultados auferidos na operação de conta alheia, defendendo a exclusão prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, limitando, assim, a exigência apenas sobre sua margem de ganho, segundo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e o entendimento externado pela própria Receita Federal em torno do art. 226 do Regulamento do Imposto de Renda.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 67):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004275/00-61
Recurso nº : 121.572

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de Cofins.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. VINCULAÇÃO.

Sendo o auto de infração resultado de apuração concreta da falta de recolhimento de contribuição devida, não assiste à interessada o direito de opor razões de impugnação que não comprove serem vinculadas à infração constatada, mormente se a contribuinte, por aquilo que ela própria informou no curso da ação fiscal, não mais mantém a guarda dos livros e documentos correlatos.

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS.

A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 84/89, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

Às fls. 90/92, foi juntado cópia de Mandado de Segurança de nº 2.002.61.00.14921-2, no qual foi deferido o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante, contra a decisão proferida, sem a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

À fl. 97, o órgão local informou sobre o afastamento judicial da exigência do depósito recursal e sobre a efetiva realização do arrolamento de bens, de ofício, nos termos do art. 14, da IN SRF nº 26/2001.

Às fls. 100/104, foi anexada sentença da decisão judicial que denegou a segurança pleiteada pela recorrente, possibilitando a autoridade administrativa a cobrança do depósito recursal ou a exigência do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004275/00-61
Recurso nº : 121.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos, verifico que a medida liminar, concedida judicialmente, para o processamento do recurso da contribuinte sem a exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens (doc. fls. 90/92), foi reformada pela decisão de fls. 100/103.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- informe se o arrolamento de bens efetuado de ofício, à fl. 27, é suficiente para garantia da instância recursal, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 26/2001; e

- caso não seja, proceda a exigência da garantia necessária.

É assim como voto

Sala das sessões, em 19 de março de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO